



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001134-48.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante SILVANIA ALVES GARCIA DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001134-48.2024.8.26.0311

APELANTE: SILVIANIA ALVES GARCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

ORIGEM: FORO DE JUNQUEIRÓPOLIS – VARA ÚNICA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: VANDICKSON SOARES EMIDIO

VOTO Nº 12651

EMENTA:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE C.C. DANOS MORAIS – PARCIAL
PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA –
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM
QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO –
ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL
RECONHECIDO E FIXADO NA QUANTIA DE R\$
5.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 125/133, de relatório adotado,
julgou parcialmente procedente a presente ação ajuizada por SILVIANIA
ALVES GARCIA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS
APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS -

AMBEC, rejeitando o pedido autoral de danos morais¹.

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma parcial do julgado hostilizado, batendo-se pela existência de danos morais indenizáveis (fls.136/147).

Contrarrazões às fls. 151/167.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A autora recorrente relatou inicialmente que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário quantia em favor da ré, porém, nunca teve qualquer relação jurídica com ela.

A questão, por força do recurso de apelação somente por parte da requerente, não merece maiores digressões, restando indevidos os descontos realizados pela ré em desfavor da autora diretamente em folha.

Inexiste, assim, comprovação de contratação da autora de qualquer serviço prestado pela ré, revelando-se irregulares os descontos efetuados.

¹ “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”; e B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.”.*

A autora insiste, nesta esfera recursal, pelo reconhecimento de existência de dano moral.

O recurso merece parcial provimento.

O ato ilícito está evidente. Não se procede a desconto em benefício recebido por outrem sem que a contratação de qualquer serviço.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção a indenização pelos danos morais deve ser fixada na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento, acrescida de juros moratórios de 1% a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ².

Por fim, a correção monetária e os juros moratórios deverão acatar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a promulgação da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil), e os juros

² "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil).

A verba sucumbencial deve ser alterada, porque sucumbente a requerida. Arcará a ré, na integralidade, pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do Patrono da autora na razão de 20% do valor atualizado da condenação (Súmula 326 do STJ).

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR